



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001904-14.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, é apelado LEANDRO DOS SANTOS BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35010 (JV)

APELAÇÃO Nº 1001904-14.2024.8.26.0417

COMARCA : PARAGUAÇU PAULISTA

APELANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PARAGUAÇU PAULISTA

APELADO : LEANDRO DOS SANTOS BATISTA

MM. Juiz de 1ª instância: Alessandro Correa Leite

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Multa de trânsito. Suposta ausência de notificação da infração de trânsito e de notificação da penalidade que implicaria a irregularidade da penalidade.

1. Alegação de falta de notificação, com ofensa aos arts. 281/282 do CTB. Afastamento. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Documentos encartados aos autos que comprovam a expedição de notificação ao impetrante a respeito da autuação e da notificação da penalidade.

2. Cumprimento escoreito da lei. Ausência de mácula a garantias constitucionais. Presunção de legitimidade da atuação administrativa não afastada; ao revés, a legalidade dos atos impugnados restou comprovada documentalmente.

3. Ausência de prova pré-constituída de eventual ofensa a direito líquido e certo que merecesse proteção.

4. Reforma da sentença. Recurso provido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação** em face da r. sentença de **fls. 117/123**, que nos autos do mandado de segurança impetrado por **LEANDRO DOS SANTOS BATISTA** contra ato coator reputado ao

superintendente do **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PARAGUAÇU PAULISTA**, concedeu a segurança para desconstituir o Auto de Infração nº 17604, lavrado em 28/10/2023, tornando sem efeito as penalidades decorrentes de sua lavratura, viabilizando o licenciamento do veículo independentemente do pagamento da multa e a liberação do veículo porventura recolhido independentemente do pagamento de custas, taxas ou emolumentos, desde que o auto de infração ora anulado seja o único fundamento da apreensão. Custas 'ex lege', sem verba honorária, nos termos da lei. **Inconformado, apela o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PARAGUAÇU PAULISTA, aduzindo, na peça de fls. 128/139**, que o processo administrativo de julgamento das autuações e penalidades observou o disposto nos arts. 280 e seguintes do CTB. Diz que o autor foi devidamente notificado no momento da autuação de trânsito, tendo apostado sua assinatura no auto de infração. Assere que não obstante o demandante tenha sido cientificado pessoalmente da autuação, o órgão de trânsito municipal também enviou notificação via carta ao impetrante, contendo a tipificação da infração, o valor da multa e o prazo para apresentação da defesa. Esclarece que o condutor apresentou defesa prévia, que foi indeferida pela autoridade de trânsito local. Aduz que após o indeferimento da defesa prévia, a autoridade de trânsito, observando o disposto no artigo 282, §4º, do CTB, notificou o condutor/impetrante sobre a imposição da penalidade, emitindo-a em 04/01/2024, contendo a data de vencimento para apresentação de recurso em primeira instância, conforme demonstra o Extrato Detalhado da Multa juntado. Assevera que após ser notificado da imposição da penalidade, o condutor/impetrante protocolou recurso intempestivo perante a JARI em 20/05/2024. Diz que o autor não ficou impedido de protocolar o recurso perante a JARI, tal como alega, vez que está demonstrado que embora intempestivo, o recurso foi devidamente protocolado e apreciado pela JARI. Assegura que de acordo com os documentos dos autos, conclui-se que o impetrante foi devidamente notificado da autuação, apresentou defesa prévia, foi notificado da penalidade e, por fim, apresentou recurso perante a JARI, sendo de rigor a desconstituição da sentença de primeiro grau que determinou a anulação do auto de infração. Pede seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, que fica recebido no duplo efeito legal. O impetrante deixou de apresentar contrarrazões de apelação, embora devidamente intimado (fl.186). **É o relatório.**

II. DO FUNDAMENTO E VOTO.

1. O recurso comporta provimento para denegar a segurança.

2. Consta dos autos que o impetrante **Leandro dos Santos Batista** é proprietário do veículo GM Montana, Placas EDZ0F20 e, na data de 28 de outubro de 2023 foi autuado por infração de trânsito consistente em "usar qualquer veículo para deliberadamente perturbar circulação na via sem autorização do órgão", consubstanciada no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 26P44017604-1**, emanado do **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PARAGUAÇU PAULISTA** (fl. 30). Alegou o impetrante Leandro erro na tipificação da infração e ausência de notificação da penalidade de multa imposta. Pleiteou, assim por meio de ação mandamental, a declaração de ilegalidade da autuação e anulação da multa imposta. Pleiteou a concessão de liminar, para imediata liberação e autorização de licenciamento do veículo sem o pagamento da multa questionada.

2.1. A r. sentença 'a quo', como já se delineou acima, concedeu a segurança para desconstituir o Auto de Infração nº 17604, lavrado em 28/10/2023, tornando sem efeito as penalidades

decorrentes de sua lavratura, viabilizando o licenciamento do veículo independentemente do pagamento da multa e a liberação do veículo porventura recolhido independentemente do pagamento de custas, taxas ou emolumentos, desde que o auto de infração ora anulado seja o único fundamento da apreensão.

3. O procedimento realizado pelo **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PARAGUAÇU PAULISTA**, relativo à aplicação da multa de trânsito, não evidencia qualquer mácula, senão vejamos.

3.1. O Código de Trânsito Brasileiro é expresso ao dizer, nos artigos 281 e 282, que basta a **expedição** das notificações para fins de cientificação do proprietário, não se fazendo necessária a efetiva comprovação de entrega das comunicações. Note:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for **expedida** a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, **por remessa postal** ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)" (grifos nossos)

3.2. Referida norma exprime em si todo o procedimento de notificação das penalidades, incluída no regramento a notificação das autuações. **Não há no Código qualquer outra norma que exija a comprovação da entrega**, ao passo que o artigo 282 em comento diz com precisão que aplicada a penalidade, entenda-se também, lavrado o auto de infração ou iniciado procedimento administrativo, deverá ser **expedida notificação** ao proprietário do veículo ou ao infrator, sendo que, no caso de devolução por desatualização do endereço, será a notificação considerada válida para todos os efeitos. Assim já se pronunciou o d. Desembargador Décio Notarangeli:

"A exigência de recebimento da notificação pelo autuado não tem respaldo na lei e constitui injustificado protecionismo que desconsidera a realidade social não podendo servir de refúgio para abrigo de infratores. A experiência comum revela que todos recebem as notificações das autuações nos seus endereços. Só não as recebe aquele com endereço desatualizado nos serviços de trânsito, o que não o exime do pagamento (art. 282, § 1º, CTB)"

4. No que concerne ao caso concreto, o documento acostado a **fl.162** permite verificar que fora o impetrante autuado em flagrante, apondo a sua assinatura no Auto de Infração, e posteriormente devidamente notificado a respeito da autuação em 10/11/2023, conforme nº do correio 00010753, tendo, inclusive, apresentado defesa em face da autuação, com protocolo em 22/12/2023, indeferido. O autor/proprietário do veículo também recebeu a notificação de penalidade, que foi expedida em 04/01/2024, com nº de Lote /Seq: 1802/1 e nº do correio 00011135, permitida a conclusão de que recebeu, efetivamente, as comunicações que lhe foram endereçadas.

5. Nesse sentido, remansosa jurisprudência da E. Corte Paulista, em especial a que se constrói nesta C. Câmara:

"APELAÇÃO. Ação mandamental. Cassação do direito de *dirigir*. CNH. Alegação de falta de *notificação*, com ofensa aos arts. 281/282 do CTB. Afastamento. 1. Preliminar. *Ilegitimidade* de parte. Anulação da infração e multa correlata. Impetrante que não inclui no polo passivo a autoridade autuante (Município de São Paulo). Descabimento da pretensão veiculada em face de autoridade incompetente. Extinção do feito sem enfrentamento do mérito no que concerne ao pedido voltando contra a infração em si. 2. Mérito. Cassação do direito de *dirigir*. Instauração do procedimento pelo DETRAN/SP. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das *notificações* ao proprietário do veículo. No caso em apreço, os documentos trazidos pela autoridade impetrada evidenciam a expedição de *notificações* à impetrante, para o endereço cadastrado junto ao órgão de trânsito, o qual corresponde com aquele consignado na peça exordial. 3. Cumprimento escorreito da lei. Ausência de mácula a garantias constitucionais. Presunção de legitimidade da atuação administrativa não afastada, ao revés, a legalidade dos atos impugnados restou comprovada documentalmente. Ausência de prova pré-constituída de eventual ofensa a direito líquido e certo que merecesse proteção. 4. Apelação provida para extinguir sem enfrentamento do mérito parte da ação; cassando a segurança na porção remanescente." (Apelação 1046483-82.2018.8.26.0053, desta relatoria, j. 06/08/2021)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO – CNH – CASSAÇÃO DO DIREITO DE *DIRIGIR* – REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – *NOTIFICAÇÃO* – ATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E

CERTO — INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Impetração contra bloqueio de prontuário e aplicação da penalidade de cassação do direito de *dirigir*. Defesa calcada na ausência de recebimento da *notificação* que teria impedido o condutor de se defender. *Notificações* expedidas pela via postal. Desnecessidade de prova do recebimento. Direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF) preservado. Entendimento uniformizado pelo Colendo STJ (PUIL nº 372/SP). Procedimento administrativo escorreito. 4. Inicial que não veio instruída com prova pré-constituída que demonstre a existência de ilegalidade na instauração do procedimento de cassação do direito de *dirigir* do impetrante. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Subsistência do ato impugnado. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação 1041142-75.2018.8.26.0053, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 20/05/2021)

"MANDADO DE SEGURANÇA — CNH — Nulidade de procedimento administrativo para cassação do direito de *dirigir* — Impetrante que deveria ter se insurgido contra os atos das autoridades dos órgãos de trânsito dos responsáveis pelo envio das *notificações* — Ausência de prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito alegado — Sentença que denegou a segurança mantida — Recurso desprovido." (Apelação 1008475-13.2019.8.26.0114, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 26/05/2020)

6. E nessa linha, vale lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Certo que a presunção é relativa, admitindo prova em contrário e sendo assim, caberia ao impetrante infirmá-la, o que não ocorreu. Logo, não tendo o impetrante se desincumbido do ônus probatório, a reforma da sentença é medida que se impõe.

6.1. Como bem enfatiza o jurisconsulto Cássio Scarpinella:

“Mister entender o direito líquido e certo como a condição que torna o mandado de segurança a ação adequada para a tutela do impetrante. Sendo possível provar a ilegalidade ou o abuso de poder documentalmente, já com a inicial — única ressalva à hipótese do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 1.533/51 —, o caso é de mandado de segurança”¹.

7. Nessa esteira, **porque não demonstrada a atuação abusiva ou ilegal do órgão de trânsito requerido**, e sendo ônus exclusivamente do autor a comprovação documental, mediante prova pré-constituída, do direito invocado em sede de ação mandamental, tem-se que a improcedência da ação é a única medida cabível para a hipótese em testilha, motivo pelo qual deve a r. sentença ser reformada para reconhecer a higidez do ato administrativo combatido, acolhendo as razões de apelo do órgão de trânsito.

8. Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao**

¹ *Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2002, p. 14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para reformar a r. sentença e denegar a segurança, nos termos e para os fins acima esposados.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator